

2. Se esse veículo automóvel tiver sido submetido, num Estado-Membro, a um imposto semelhante, ou seja, a um imposto ambiental (com o mesmo conteúdo conceptual e com o mesmo alcance, ou seja, tendo em vista o respeito do meio ambiente em conformidade com os princípios e objectivos definidos nos artigos 174.º e seguintes CE) por ocasião de uma primeira matrícula noutro Estado-Membro, é possível instituir esse imposto ambiental com os mesmos objectivos que os previstos nos artigos 174.º e seguintes CE, mesmo que esse veículo já tenha sido anteriormente submetido a um imposto ambiental noutro Estado-Membro?
3. Por último, na hipótese inversa de esse veículo automóvel não ter sido submetido, noutro Estado-Membro, a um imposto ambiental (quer porque esse imposto não existe quer por outro motivo), mas de, por ocasião de uma matrícula posterior noutro Estado-Membro, por exemplo, na Roménia, onde é cobrado um imposto deste tipo, o imposto ambiental ser cobrado pela primeira matrícula nesse Estado, pode considerar-se que há violação dos princípios da União Aduaneira ou da [proibição da] protecção nacional indirecta previstos nos artigos 23.º, 25.º e 90.º CE?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van Cassatie van België (Bélgica) em 17 de Março de 2010 — Greenstar-Kanzi Europe NV contra 1. Jean Hustin e 2. Jo Goossens

(Processo C-140/10)

(2010/C 161/27)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van Cassatie van België

Partes no processo principal

Recorrente: Greenstar-Kanzi Europe NV

Recorridos: 1. Jean Hustin e 2. Jo Goossens.

Questões prejudiciais

1. O artigo 94.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 ⁽¹⁾ do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 873/2004 ⁽²⁾ do Conselho, de 29 de Abril de 2004, em conjugação com os artigos 11.º, n.º 1, 13.º, n.ºs 1 a 3, 16.º, 27.º e 104.º do referido Regulamento (CE) n.º 2100/94, deve ser interpretado no sentido de que o titular e o beneficiário de um direito de exploração podem intentar uma acção com fundamento em infracção contra toda e qualquer pessoa que

pratique qualquer acto em relação a material vendido ou cedido ao segundo pelo titular da licença de exploração, sempre que tenham sido violadas as limitações estabelecidas no contrato de licença celebrado entre o titular da licença de exploração e o titular do direito comunitário de protecção de uma variedade vegetal?

2. Em caso afirmativo, é relevante para a apreciação da infracção o facto de a pessoa que pratique os referidos actos ter ou devesse ter tido conhecimento das limitações previstas no referido contrato de licença?

⁽¹⁾ JO L 227, p. 1.

⁽²⁾ JO L 162, p. 38.

Acção intentada em 16 de Março de 2010 — Comissão Europeia/Reino dos Países Baixos

(Processo C-141/10)

(2010/C 161/28)

Língua do processo: neerlandês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: V. Kreuzschitz e M. van Beek)

Demandado: Reino dos Países Baixos

Pedidos da demandante

— Declaração de que o Reino dos Países Baixos, ao não tomar todas as medidas necessárias para pôr termo às normas que determinam que não são concedidas determinadas prestações de segurança social aos nacionais de outros Estados-Membros que prestam trabalho em plataformas de perfuração nos Países Baixos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 13.º, n.º 2, alínea a), e 3.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 ⁽¹⁾ e dos artigos 45.º a 48.º TFUE;

— Condenação do Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

1. No passado recente, o Parlamento Europeu solicitou, repetidas vezes, esclarecimentos à Comissão sobre os nacionais portugueses que trabalham numa plataforma de perfuração na plataforma continental neerlandesa e residem em Portugal, mas não usufruem das mesmas condições de trabalho e de segurança social que os trabalhadores que residem nos Países Baixos.